

ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****INQUÉRITO Nº. 36-63.2019.6.11.0001**

PROTOCOLO Nº. 9.171/2019

INDICIADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Vistos etc,

Trata-se de instauração de Inquérito Policial, instaurado sob o nº. 0572/2018-4 SR/PF/MT, visando apurar a suposta prática do crime previsto no Art. 350, do Código Eleitoral, consistente na apresentação de documento falso na prestação de contas eleitoral, do ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o qual teria deixado de declarar doação de recursos financeiros em espécie no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) realizada supostamente por JANDIR JOSÉ MILAM.

Instado a opinar, o representante do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, manifestou pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de lastro probatório suficiente para justificar a propositura da competente ação penal.

É o necessário relato. Decido.

Sem maiores delongas, razão assiste ao representante do *Parquet*, assim, em consonância com a cota ministerial, em face da ausência de elementos suficientes que indiquem a ocorrência de crime, determino o arquivamento do feito.

Proceda-se as baixas necessárias e anotações estilares.

P.R.I.C..

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2019.

GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO Nº. 70.12.2017.6.11.0000

PROTOCOLO Nº. 14.915/2017

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: WILSON PEREIRA SANTOS

Vistos, etc;

Trata-se de instauração de Inquérito Policial, sob o nº. 0230/2013-4 SR/PF/MT, referente a Denúncia de Crime Eleitoral apresentada por Marco Polo de Freitas Pinheiro, Barbara Helena de Noronha Pinheiro e Fabiola Cassia de Noronha Sampaio, visando apurar a suposta prática do crime de calúnia, previsto no Art. 324 c/c Art. 327, III, ambos da Lei nº. 4.737/65, supostamente praticado pelo candidato a Prefeitura de Cuiabá durante o processo eleitoral de 2016, Wilson Pereira dos Santos.

Instado a opinar, o representante do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, manifestou pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de lastro probatório suficiente para justificar a propositura da competente ação penal, ressaltando a possibilidade de desarquivamento caso surja novas provas.

É o necessário relato. Decido.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do crime de calúnia, previsto no Art. 324 c/c Art. 327, III, ambos da Lei nº. 4.737/65.

Em análise do feito vê-se que a autoridade Policial concluiu que o áudio divulgado pelo investigado não possui alteração noticiada por Barbara Helena de Noronha Pinheiro, assinalando-se a eventual prática de crime de denúncia caluniosa, fato que motivou o indiciamento da denunciante